MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10070.001281/2001-37
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1102-001.259 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de novembro de 2014
Matéria	Compensação
Recorrente	EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2000

Ementa:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. As estimativas mensais nada mais são do que a antecipação do imposto que será apurado e devido ao final do ano-calendário. Este crédito (de imposto) pode ser extinto por pagamentos e compensações efetuadas no decorrer do ano-calendário (estimativas mensais), bem como pelo pagamento ou compensação de eventual ajuste anual apurado. Caso o valor recolhido – seja via pagamento ou compensação, ou até, mediante retenção na fonte – supere o débito de IRPJ apurado ao final do ano-calendário, o artigo 2º, § 4º, inciso IV da Lei nº 9.430/96 permite que o contribuinte apure valor a ser compensado com outros tributos federais.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ - Presidente.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 20/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 17/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ (Presidente), JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAÚJO, FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES, RICARDO MAROZZI GREGÓRIO, JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte contra acórdão proferido pela Terceira Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro (DRJ/RJ1), assim ementado, *verbis*:

> "ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
>
> Ano-calendário: 2000
>
> COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.
>
> Indefere-se a compensação, se não comprovado o saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.
>
> Solicitação Indeferida"

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*, *verbis*:

> "Versa este processo sobre Pedido de Restituição (fl. 1) e Pedidos de Compensação convertidos em Declarações de Compensação — Dcomp (fls. 65, 75 e 87).
>
> 2 Através do Despacho Decisório — Parecer n° 120/2006 (fls. 185/187), houve o reconhecimento parcial do direito creditório, no valor de R$962.192,19, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000, e foram homologadas as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.
>
> 3 Foi dada ciência ao interessado em 16/08/2006 (fl. 204).
>
> 4 O interessado apresentou, em 14/09/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 227/231. Nesta peça, alega, em síntese, que:
>
> 5 - apurou antecipações do IRPJ com base em balancetes mensais, devidamente transcritos no seu Livro Diário (doc. 2);
>
> 6 - os valores devidos a titulo de antecipações nos meses de agosto e setembro, R$100.259,53 e R$205.888,32, respectivamente, foram compensados (doc. 3 e 4);
>
> 7 - do imposto anual, deve ser deduzido o que foi pago no decorrer do período base;
>
> 8 - o pagamento e a compensação são formas de extinção do crédito tributário;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 20/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 17/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

9 - é insubsistente, por falta de amparo legal, a glosa dos valores efetivamente recolhidos a titulo de antecipação, mediante compensação.

10 Encerra protestando por todos os meios de prova.

11 À fl. 439, o julgamento foi convertido em diligência. Foi prestada a informação de fls. 440/441."

Por maioria de votos dos integrantes do Colegiado *a quo*, o acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob alegação de não ser possível considerar no saldo negativo do ano-calendário de 2000 os valores das estimativas dos meses de agosto e setembro deste ano, no valor de R$100.259,53 e R$205.888,32, compensadas pela Contribuinte por meio do PA n. 10070.001106/00-42. Segundo o acórdão, pelo fato de estes débitos não estarem informados na DIPJ/2001, não seria legítimo dizer que estes (débitos) teriam sido extintos por compensação, pois eles (débitos) jamais teriam existido.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte reproduz suas alegações de impugnação, especialmente quanto à equiparação entre pagamento e compensação para fins de de extinção do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele se toma conhecimento.

Conforme despacho decisório de fls. 185/187 (fls. 219 a 221 do PDF), proferido com base em auditoria realizada nesses autos (fls. 181 a 183 – fls. 215 a 217 do PDF), a Contribuinte não teria apurado débitos de estimativa nos meses de agosto e setembro do ano-calendário de 2000 em DIPJ/2001 e em seu LALUR, nada obstante os tenha declarado em DCTF e os tenha compensado por meio de declaração de compensação objeto do PA n. 10070.001106/00-42. Por tal razão, não poderiam ser considerados na formação do saldo negativo do respectivo ano. Veja-se, nesse sentido, trecho do relatório de diligência que embasa o Despacho Decisório, verbis:

> No demonstrativo apresentado pelo contribuinte relativo ao valor de R$654.940,73, consignado em sua DIPJ/2001 (item 16, ficha 12A) como Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa (fls. 144/150), está incluído os valores de R$ 100.259,53 e R$ 205.888,32, referentes aos períodos de apuração de AGO/2000 e SET/2000, respectivamente. Ocorre que, através da análise dos balancetes de suspensão ou redução do imposto de renda transcritos no LALUR, bem como dos dados informados na ficha 11 da DIPJ/2001, nos citados meses não foram apurados débitos de IRPJ por estimativa (fls. 10/13 e 127/130).
>
> Pertinente ressaltar que o interessado entregou pedido de compensação, relativos aos citados débitos indevidos, através do processo n° 10070.001106/00-42, bem como os declararam em DCTF (fls. 146/150).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 20/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 17/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> Denota-se que, com a exclusão dos referidos valores de Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa (AGO/2000 E SET/2000), o montante a ser considerado no item 16, ficha 12A da DIPJ/2001 passa a ser de R$ 348.792,88 **(R$** 654.940,73 — (R$ 100.259,53 + R$ 205.888,32)), valor este que o próprio sujeito passivo afirma ter utilizado como estimativa no demonstrativo anexado às fls. 153.
>
> Dessa forma, verifica-se que a ocorrência citada acima, s.mj., culmina em alteração do saldo negativo do **1RPJ,** consignado no item 18, ficha 12A da DIPJ/2001, conforme abaixo:

IRPJ	Valor declarado	**Valor apurado**
Aliquota de 15%	229.175,95	**229.175,95**
Adicional	128.783,97	**128.783,97**
(-) PAT	9.167,04	**9.167,04**
(-) IRRF	962.192,19	**962.192,19**
(-) IR Mensal Estimativa	**654.940,73**	**348.792,88**
IRPJ A PAGAR	**(-) 1.268.340,04**	**(-) 962.192,19"**

Em sua defesa, a Contribuinte aduz que, nada obstante nada devesse a título de estimativas nos meses de agosto e setembro de 2000, conforme informação constante de seu LALUR e de seus balancetes de suspensão/redução de imposto, é certo que efetuou o recolhimento dessas estimativas nos citados meses, as quais, obrigatoriamente, por recolhidas, devem compor o saldo negativo do respectivo ano-calendário, na forma do art. 231 do RIR/99.

O voto vencido do acórdão recorrido acolheu a tese de defesa da Contribuinte, no sentido de reconhecer a integralidade do direito creditório pretendido, considerando-se, para tanto: **(a)** que os débitos estavam declarados em DCTF e em declaração de compensação; **(b)** que, à época, tal declaração de compensação pendia de exame pela Receita Federal do Brasil, conforme informação em diligência fiscal (fls. 439/441); e **(c)** que, portanto, implicariam extinção do crédito tributário respectivo, na forma da Lei n. 9.430/96.

O voto vencedor do acórdão recorrido, por sua vez, acolheu relatório de diligência fiscal acima citado para reduzir o valor do montante do direito creditório concedido à Contribuinte, sob a alegação que os débitos de estimativa dos meses de agosto e setembro de 2000 não existiriam e, portanto, não poderiam ser considerados para formação do saldo negativo do respectivo ano. Confira-se:

> *"32. De fato pagamento e compensação são formas de extinção do crédito tributário, entretanto constituem modalidades distintas, razão porque foram incluídas em incisos diferentes no art. 156 da Lei n° 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN).*
>
> *33. A compensação pressupõe a existência de créditos de ambas as partes, devedor e credor, sujeito passivo e sujeito ativo (art. 170 do CTN). Conforme foi demonstrado, nestes autos, pela autoridade administrativa, nos meses de agosto e setembro de 2000, não foram apurados créditos tributários (débitos de IRPJ por estimativa). Inexistindo crédito de uma das partes, não há que se falar em compensação."*

Em recurso, a Contribuinte reitera sua argumentação no sentido de que a sistemática de apuração do IRPJ pelo lucro real anual exige que sejam considerados no cálculo do ajuste anual todos os recolhimentos e compensações efetuadas no decorrer do ano. *Verbis* (fls. 479):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 20/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 17/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> "*Destarte, se a norma legal e o seu regulamento prevêem que, do imposto anual, deve ser deduzido o que foi pago pela pessoa jurídica no decorrer do período-base, não é permitido ao intérprete considerar outra hipótese senão a de efetivo recolhimento.*
>
> *Logicamente, o mesmo raciocínio aplica-se à situação em que a pessoa jurídica compensou o valor devido em determinado mês, uma vez que, conforme acima mencionado, a legislação tributária, de modo geral, equipara os efeitos do pagamento e da compensação realizados pelo sujeito passivo, que, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, são formas de extinção do crédito tributário.*
>
> *Destarte, para efeito do cálculo do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, no encerramento do ano-calendário, o que importa é o montante efetivamente recolhido, mediante pagamento ou compensação, mensalmente pela pessoa jurídica, seja ele maior que o devido ou não."*

Com razão a Contribuinte.

Em que pesem as razões do voto condutor do acórdão recorrido, não é legítimo desconsiderar o recolhimento de estimativas realizado pela Contribuinte nos meses de agosto e setembro de 2000 pelo fato de eles não terem sido informados em DIPJ ou não constarem do LALUR, já que são incontroversas as circunstâncias de que tais débitos foram informados como tal em DCTF e compensadas via declarações de compensação. Ambos os instrumentos representativos de confissão de dívida da Contribuinte em favor do Fisco.

Por sua vez, também não merece respaldo eventual alegação de que a extinção do crédito via compensação seria distinta da extinção do crédito tributário via pagamento, para fins de apuração de saldo negativo de imposto de renda ao final do ano-calendário.

A sistemática de apuração do lucro real anual permite que sejam consideradas, no cálculo do ajuste anual todos os recolhimentos efetuados no decorrer do ano, o que, intuitivamente, abrange também aqueles recolhimentos efetuados por intermédio de compensações.

Como é de conhecimento geral, as estimativas mensais nada mais são do que antecipação do imposto que será apurado e devido ao final do ano-calendário. Este crédito (de imposto) pode ser extinto por pagamentos e compensações efetuadas no decorrer do ano-calendário (estimativas mensais), bem como pelo pagamento ou compensação de eventual ajuste anual apurado.

Caso o valor recolhido – seja via pagamento ou compensação, ou até, mediante retenção na fonte – supere o débito de IRPJ apurado ao final do ano-calendário, o artigo 2º, § 4º, inciso IV da Lei nº 9.430/96 permite que o contribuinte apure valor a ser compensado com outros tributos federais.

Diante do exposto, orienta-se voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para dar-lhe provimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 20/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 17/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 20/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 17/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA